

Acórdão: 14.712/01/2^a
Impugnação: 40.010103623-63
Impugnante: Arar Comércio e Indústria de Ardósia Ltda
PTA/AI: 02.000156901-95
Inscrição Estadual: 257.652885.00-50(Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e art. 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e das multas, de revalidação e isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.63 a 66.

DECISÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Auto de Infração está formalizado dentro das normas estabelecidas pela CLTA/MG, não devendo ser acatadas as arguições de nulidade do mesmo.

Quanto ao mérito o Fisco logrou demonstrar que as mercadorias se destinavam previamente ao estabelecimento mineiro vez que as mesmas saíram diretamente do porto do Rio de Janeiro diretamente para a Autuada conforme,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive declaração dada pelo motorista transportador(doc.fl.s.12), configurando assim a importação indireta.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extraí-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.1”, do RICMS/96, de fato, diz respeito ao estabelecimento que promover a importação, diretamente ou indiretamente.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

As arguições da Impugnante de que a operação seria de comodato a teor do contrato trazido aos autos, bem como de que a mercadoria seria de propriedade da empresa dita comodante e que esta seria a verdadeira importadora, por si só não tem o condão de neutralizar as acusações fiscais a teor dos dispositivos acima apontados pelo Fisco como justificadores da ação fiscal.

Assim, estando plenamente demonstrado a importação indireta nos termos definidos pela legislação, devem as exigências fiscais serem mantidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, Em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/RC